



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: O Projeto de Decreto Legislativo nº 10/2019, do Edil Péricles Régis Mendonça de Lima, susta os efeitos do Decreto Municipal nº 24.474, de 14 de janeiro de 2019, que dispõe sobre o reajuste de tarifa do Transporte Coletivo Urbano de Passageiros do Município de Sorocaba e dá outras providências.

*Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator do parecer desta Comissão neste Projeto, o nobre Vereador **Anselmo Rolim Neto**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 22 de fevereiro de 2019.

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA

Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: ANSELMO ROLIM NETO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO: 10/2019

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do Edil Péricles Régis Mendonça de Lima, que *"Susta os efeitos do Decreto Municipal nº 24.474 de janeiro de 2019, que dispõe sobre o reajuste do Transporte Coletivo Urbano de Passageiros do Município de Sorocaba e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretária Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela legalidade e constitucionalidade do projeto (fls. 15/22)

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela pretende sustar os efeitos do Decreto Municipal nº 24.474, de 14 de janeiro de 2019, que dispõe sobre o reajuste de tarifa do Transporte Coletivo Urbano de Passageiros do Município de Sorocaba.

Inicialmente, cabe destacar que o Decreto que se visa sustar **não observou** as exigências contidas no art. 1º da Lei Municipal nº 7.709, de março de 2006.

Desta feita, verifica-se que o Poder Executivo, mediante ato unilateral e que não observou a legislação pertinente, aumentou discricionariamente as tarifas aplicáveis ao Transporte Coletivo de Passageiros, sem obediência legal, que frustra o princípio da participação popular na políticas públicas, e da gestão democrática das cidades em questão de política urbana.

Portanto, verifica-se que ante a inconformidade do Decreto com o ordenamento jurídico, a presente proposição é constitucional.

Sorocaba, 13 de Março de 2019.

ANSELMO ROLIM NETO

Vereador - Membro

RELATOR

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Vereador - Membro